ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-232/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13354/2013
PROTOCOLO	:	1297215
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 17.889/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos.

2.Clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes.

3.Cumprimento das determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, dos Decretos Estaduais nº 11.261/03 e 10.825/02 e da Resolução da Secretaria de Fazenda/MS nº 2.903/07.

4. Contas regulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico de contas em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 17.889/2011 (peça virtual nº 07), firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, figurando como Ordenadora de Despesas a Secretária de Estado de Educação, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, e o Município de Bodoquena/MS, visando o repasse de recursos financeiros para manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2011, no valor de R$ 269.740,00 (duzentos e sessenta e nove mil e setecentos e quarenta reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos apresentados, conclui que a prestação de contas em exame foi elaborada em consonância com a legislação pertinente e demais normas regimentais desta Corte de Contas (ANC-5ICE-14038/2013 – peça 17).

Após, enviou os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 257, inciso I Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 15186/2013 (peça 18), acompanhando o entendimento da equipe técnica também opina pelo julgamento como contas regulares.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado – que tem por objeto a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar criado pelo Decreto 10.825/02 e gerenciado de acordo com as diretrizes e normas gerais definidas na Lei 3.488/08, com intuito de oferecer transporte escolar gratuito para os alunos da Rede Estadual de ensino, residentes fora do perímetro urbano - foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias, e atende as normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, nos Decretos 11.261/03 e 10.825/02, bem como na Resolução SEFAZ 2.093/07.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 278.765,11 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do termo de convênio	R$ 269.740,00
Valor repassado	R$ 269.740,00
Recursos de contrapartida	R$ 8.203,54
Aplicação financeira	R$ 823,29
Recursos próprios	R$ 83,10
Total dos recursos	R$ 278.766,83
Prestação de contas	R$ 278.765,11
Devolução de recursos	R$ 1,72

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do convênio de repasse financeiro nº 17889/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, na gestão da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e o Município de Bodoquena/MS, como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso I, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – PUBLICAÇÃO do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar 160/12, que valerá como quitação, conforme disposição do art. 60 da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 05, de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 17.889/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, na gestão da Senhora Maria Nilene Badeca da Costa e o Município de Bodoquena, como contas regulares, nos termos do artigo 35, inciso I, artigo 59, inciso I da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período; pela publicação do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que valerá como quitação, conforme disposição do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Aberto para discussão ninguém fez uso da palavra, aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art.50, inc.I, da LC 160/12 e art. 99 do Regimento Interno do TC/MS. Publique-se.

Campo Grande, MS 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator